



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.000390/99-41
Recurso n° 148.235 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.074 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS
Recorrente TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 11/01/1999 a 20/07/1999


COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É pré-requisito indispensável à homologação da compensação a comprovação da existência e do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 117 a 133) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-8.454, de 12 de junho de 2007, da DRJ/BEL, fls. 108 A 110, cuja ementa teve sua redação dispensada pelo art. 1º, inc. I, da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Após dissertar sobre a evolução da legislação e resumir dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação declarada à fl(s). 1, o Recorrente, pede reforma da decisão da DRJ/BEL com as razões a seguir transcritas na íntegra, com os grifos do original:

II - RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

II-A) PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO PROCESSO

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa ora Recorrente foi intimada por diversas vezes para pagar o mesmo débito ora em questão através de outro processo que fora instaurado (13.656.000602/2003-55), tendo, portanto, o seu direito de ampla defesa violado e, mesmo tendo enfaticamente manifestado a sua discordância com referidas cobranças e a nulidade daquelas intimações, fato é que o mesmo débito encontra-se em sede de EXECUÇÃO FISCAL na Comarca de Poços de Caldas (does. inclusos). Houve total e desastrosa inversão da ordem dos processos administrativos fiscais correlatos, maculando-os de nulidades insanáveis!

Neste sentido, cabe trazer à colação o disposto no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, verbis:

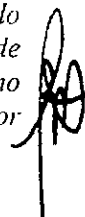
"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência." (negritamos) Ou seja, a situação surreal que se instaurou contra a Recorrente - violando completamente o seu direito de ampla defesa - maculou de nulidade flagrante o presente processo administrativo fiscal, cuja nulidade ora se requer seja pronunciada.

A mera interposição de recurso neste processo não retirará do mesmo o vício de nulidade, haja vista o desrespeito ao direito de ampla defesa que vem experimentando a Recorrente tanto no citado processo 13.656.000602/2003-55 como, por



O E. Primeiro Conselho de Contribuintes, ao se manifestar sobre questão semelhante, decretou a nulidade do respectivo lançamento fiscal efetuado, em virtude da violação do direito de ampla defesa do contribuinte, verbis:

*"Processo nº : 13151.000,027198-99 Recurso nº. : 130 139
Matéria: IRPJ - Ex. de 1994 Recorrente : GUA VIRÁ
INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.*

Recorrida: DRJ EM CAMPO GRANDE - MS Sessão de : 16 de abril de 2003 Acórdão nº. : 101-94.169 IRPJ PROCESSO ADMINISTRA TIVO FISCAL. - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NULIDADE Administrativo de Lançamento deve ser praticado de forma a permitir ao sujeito passivo possa exercer. de forma a mais ampla possível. o seu direito de defesa. conforme lhe assegura o inciso L V do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. sob pena de sua nulidade por cerceamento do direito de defesa.

CONTRIBUICÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

PROCEDIMENTO REFLEXO. - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Lançamento que se declara nulo." (grifamos e negritamos

Portanto, com a devida vênia mostra-se nulo de pleno direito o presente processo administrativo fiscal.

II.B DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

De outra banda, o v. acórdão ora recorrido, proferido que foi pela DRJ/BEL, indeferiu o pleito de compensação regularmente formulado pela Requerente sob a alegação de que tal pleito teria se completado após o advento da Instrução Normativa nº 41/2000, norma esta que passou a não mais Todavia, ao assim decidir, os nobres julgadores que prolataram o v. acórdão recorrido, não agiram com o seu costumeiro acerto, a tal ponto de contrariar a jurisprudência mansa e pacífica deste E. Conselho de Contribuintes, de sorte que está a merecer reforma substancial.

Neste diapasão, caso não seja acolhida a preliminar acima requerida - o que se admite apenas para argumentar - , mister se faz salientar que, compulsando os autos do presente processo administrativo, cuja origem decorre da Delegacia da Receita Federal de Monte Dourado, no Estado do Pará, por ser a DRF competente para apreciar os créditos de propriedade da empresa então cedente, a JARCEL CELULOSE S.A., constata-se que, desde o início do pleito de compensação - que ocorreu em plena

vigência da IN SRF 21/99 -, foi requerido o apensamento a este processo do Processo Administrativo nº 10247.000093/99-00, haja vista possuir a mesma identidade da matéria, ou seja, por possuir a empresa JARCEL naquele processo CRÉDITOS para transferência a terceiros (inclusive à ora Recorrente) no importe de R\$ 233.209,79.

Aliás, compulsando os autos, a Recorrente percebeu que no citado Processo Administrativo nº 10247.000093/99-00 requereu-se também a juntada de outros processos oriundos de créditos da empresa JARCEL: Processos nºs 10.247.000095/99-27 e 10.247.000097/99-52. a este e são todos datados de 1999 e possuem valores superiores àquele objeto da compensação em tela.

No entanto, até o presente momento não foi atendida a solicitação realizada pela Recorrente quando da manifestação de inconformidade apresentada, qual seja, a juntada a este processo de todos os demais processos de créditos da empresa JARCEL que foram por ela protocolizados perante a Receita Federal para dar amparo à compensação de crédito cedida à empresa ora Recorrente.

Neste ponto, urge trazer à colação ementa de recente decisão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes que, ao decidir questão idêntica à ora debatida, assim determinou:

"Processo nº : 13805.002283/96-35 Recurso nº: 136.419 - EX OFFIC/O e VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ e OUTRO-Ex(s):1996 Recorrentes : DRJ-SÃO PAULO-SP 1 e BANCO SUDAMERIS BRASILS.A Sessão de : 06 de julho de 2005 Acórdão nº : 103-22.022 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NULIDADE DA DECISÃO. A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância." (negritamos)

Nítida, portanto, a existência de nulidade flagrante no presente processo administrativo, na medida em que não apreciou questão crucial que é a constatação dos créditos apresentados nos citados processos administrativos, impondo-se, pois, a decretação de nulidade de todas as decisões já proferidas, convertendo-se o julgamento em diligência a fim de que seja atendida a solicitação da ora Recorrente, pugnada desde o início do presente feito.

II.C) DA INAPLICABILIDADE DA IN SRF 41/2000

Alega a r. decisão recorrida que a formalização do pleito de compensação realizada neste processo teria ocorrido após o advento da IN 41/2000.

Contudo, conforme se depreende do próprio termo de compensação protocolizado pela empresa ora Recorrente, o

mesmo ocorreu em 30.07.1999, ou seja, bem antes da vigência da citada IN SRF 41/2000.

Vejam, por pertinente, o disposto no artigo 1º da IN SRF 41, de 07.04.2000:

"Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa." (negritamos)

O texto da própria IN 41/00 é enfático ao determinar a validade dos pedidos de compensação que foram protocolizados antes de sua vigência. E é exatamente o caso da empresa ora Recorrente, haja vista ter protocolizado seu pleito de compensação em 30.07.1999, conforme se constata de simples observação dos documentos colacionados nos autos.

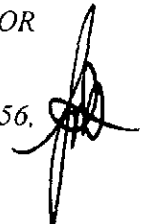
Ademais, consoante restou demonstrado acima, a compensação em tela tem íntima conexão com os créditos da empresa cedente (JARCEL) objeto dos processos administrativos n.ºs 10247.000093/99-00, 10.247.000095/99-27 e 10.247.000097/99-52, ou seja, todos eles foram requeridos no ano de 1999, de modo que se aplicam in totum os ditames da IN SRF 21/99.

Desta forma, a apreciação conjunta destes processos com o processo 10247.000048/00-52 é medida que se impõe, pois os créditos passíveis de compensação com o débito da Recorrente foram requeridos bem antes do advento da IN 41/00 e não depois dela como pretende a r. decisão recorrida.

Demonstrada, pois, a protocolização do presente pleito de compensação no ano de 1999, bem como a existência de potenciais créditos pela empresa cedente (JARCEL) para utilização pela empresa cessionária ora Recorrente, protocolizados também perante a Receita Federal em 1999, mostram-se inaplicáveis as disposições da IN 41/2000 mesmo diante da mera complementação de créditos pela empresa cedente (JARCEL) aos créditos por ela formalizados anteriormente, os quais, como demonstrado, superavam o valor do débito objeto da compensação em questão, sendo aplicáveis na íntegra os ditames da IN SRF 21/97.

II.D) DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DA COMPENSACÃO - CTN - ART. 156, INCISO II

O Código Tributário Nacional prescreve, em seu artigo 156, inciso II o seguinte:



"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II – a compensação;"

Assim, a compensação é forma extintiva do crédito tributário.

Com efeito, o artigo 170 do Código Tributário Nacional prevê a compensação tributária nos seguintes termos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda."

Cabe enfatizar que o CTN deixou a critério da lei ("a lei pode ...") a regulação da compensação tributária e, em razão dessa determinação, o referido instituto veio a ser regulado finalmente pela Lei nº 8.383/91 que, em seu artigo 66, assim prescreve:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

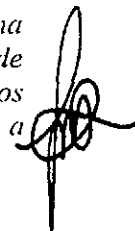
§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. " o dispositivo legal acima exposto - que prevê a possibilidade de compensação somente entre tributos da mesma espécie - sofreu ligeira modificação pelo disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, com regulamentação pelo Decreto n.º 2.138/97, restando, portanto, admitida a compensação entre tributos federais, inclusive de natureza e destinação constitucional diversa, desde que administrado pelo mesmo órgão.

A propósito, convém trazer à colação o disposto no art. 1º do Decreto n.º 2.138/97:

"Art. 1º. É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional."

Neste prisma, a Receita Federal, seguindo esta mesma evolução, baixou a Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, autorizando a transferência de créditos entre contribuintes distintos, ainda que subordinados a Delegacias da Receita Federal diversas.



Eis o disposto no artigo 15 da mencionada IN 21/97:

" Art. 15. A parcela de crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizados por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º. Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição." (negritos nossos)

O procedimento adotado pela empresa ora Recorrente cumpriu à risca as determinações da IN SRF 21/97, tendo protocolizado o respectivo formulário perante a DRF-Poços de Caldas, em 20.07.1999, formalizando, assim, a compensação de seu débito de IPI com crédito de tributos que foram cedidos pela empresa JARCEL.

A protocolização do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros foi realizado em 20.07.1999, época em que vigorava a IN SRF 21/97, de sorte que a sua observância em situações semelhantes tem sido determinada pelo Conselho de Contribuintes, consoante se depreende da Ementa abaixo transcrita, extraída dos autos do Processo 13805.0117119/96-50 Recurso nº 114565, conforme julgamento realizado em 21/08/2001 - Acórdão 201-75259, no qual figurou como Recorrente a empresa Toledo do Brasil Ind. De Balanças Ltda, verbis:

IPI - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO - Nos termos do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, a parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. Tal regra vigorou até 10.04.00, quando foi revogada pela IN SRF 041/00, aplicando-se, no entanto, aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor da citada Instrução Normativa, conforme disposição nela expressa. Recurso Provido." (1ª Câmara; Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrê a, v. u) (negritamos e grifamos)

Aplicáveis, portanto, in casu os ditames da IN SRF 21/97, de modo que a r. decisão ora recorrida, por equivocada também neste aspecto carece ser integralmente reformada.



III – DO PEDIDO

Isto posto, requer seja conhecido e provido integralmente o presente recurso, acolhendo-se a preliminar argüida, fim de que seja decretada a nulidade do presente feito, em função da inversão da ordem do procedimento administrativo fiscal acarretando cobrança do mesmo débito ora questionado por intermédio de outro processo que se encontra em fase de execução fiscal (nº 13.656.000602/2003-55) e a violação ao direito de ampla defesa da Recorrente, assegurado pelo art. 5º inciso LV, da Constituição Federal e respaldado pelo art. 59, inciso II e § 1º. do Decreto 70.235/72, decretando-se, ainda, a nulidade de todas as decisões já proferidas, diante da não apreciação de alegações relevantes e cruciais que constaram das impugnações ofertadas, notada mente o apensamento de outros processos administrativos, como o de nº 10247.000093/99-00, o qual possui a mesma identidade da matéria e traz consigo créditos da empresa cedente Jarcel passíveis de compensação com o débito em tela, convertendo-se, pois, o julgamento em diligência ou, caso não seja este o entendimento - o que não se acredita - requer, quanto ao mérito, sejam aplicados no caso em tela os comandos da IN SRF 21/97, tendo em vista a formalização do pedido de compensação de crédito com débito de terceiro pela Recorrente ter se realizado em 30.07.1999, decretando-se a extinção do crédito tributário em voga, por força da compensação realizada, conforme o disposto no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, restando demonstrado o escorreito procedimento da Recorrente e a inaplicabilidade da IN SRF 41/00, prestigiando-se, assim, a melhor doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive a oriunda do E. Conselho de Contribuintes, por ser medida da mais pura e cristalina JUSTIÇA FISCAL!

Termos em que, pugnando-se também por sustentação oral, pde deferimento.

Poços de Caldas, 13 de agosto de 2007

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 117 a 133 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-8.454, de 12 de junho de 2007.

Preliminar de nulidade

O recorrente infirma a decisão *a quo* por preterição do direito de defesa, pelo só-fato de não se terem reunidos ao presente os processos 10247.000048/00-58 e 10247.000093/99-00, por entender que versavam sobre idêntica matéria.

A argüição não prosperará. Frise-se, em primeiro lugar, que o recorrente se equivoca: os processos têm natureza distinta, pois, enquanto aqui se trata de pedido de compensação, naqueles processos pugna-se por ressarcimento de créditos. Ademais, não ficou demonstrado que prejuízo a falta de tal providência acarretou à defesa do interessado, que cinge-se em invocar dispositivos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a bradar jurisprudência que nada tem a ver com o caso concreto.

Aliás, o próprio arrazoado recursal demonstra a leviandade da argüição de nulidade, quando pede a conversão deste julgamento em diligência, que a seguir se abordará, referindo que concluiu pela necessidade de tal providência ao compulsar os autos do processo administrativo 10247.000093/99-00 (fl. 123), ao qual, pelo visto tinha acesso.

Conversão do julgamento em diligência

A conversão do julgamento em diligência, para reunião dos processos já citados, é despicienda. Aliás, o processo indigitado como fonte do direito creditório, oposto na compensação de que aqui se trata, já foi definitivamente denegado nos acórdãos nº 202-16.843, de 25/01/2006, pela Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, e nº CSRF/02-03.195, de 30/06/2008, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as ementas a seguir transcritas:

Numero Recurso :130775

Câmara :SEGUNDA CÂMARA

Numero Processo :10247.000048/00-52

Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO

Matéria :RESSARCIMENTO DE IPI

*Recorrente :JARI CELULOSE S/A (SUCESSORA DE JARCEL
CELULOSE S/A)*

Recorrida/interessado :DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão :25/01/2006 14:00:00

Relator :Gustavo Kelly Alencar

Decisão :ACÓRDÃO 202-16843

Resultado :NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso: a) quanto aos insumos utilizados na produção de madeira e à atualização do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e b) quanto à inclusão de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes na base de cálculo do benefício. Vencido o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencido.

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. Não se incluem no

conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme definido na legislação do IPI.PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA.O valor das matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários produzidos pelo próprio industrial para na etapa seguinte compor o produto a ser exportado, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI.CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.Incabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.Recurso negado.--D.O.U. de 16/02/2007, Seção 1, pág. 85.

Número do Recurso:-202-130775

Turma.-SEGUNDA TURMA Número do Processo:-10247.000048/00-52 Tipo do Recurso:-RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria:-RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente:-JARI CELULOSE S/A (SUCESSORA DE JARCEL CELULOSE S/A) Interessado(a):-FAZENDA NACIONAL Data da Sessão:-30/06/2008 09:30:00 Relator(a):-Henrique Pinheiro Torres Acórdão:-CSRF/02-03.195 Decisão:-NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Texto da Decisão:-Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso do Contribuinte, vencidos os Conselheiros, Dalton César Cordeiro de Miranda Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martinez Lopez, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso.

Mérito

A discussão a respeito da aplicabilidade da autorização constante do art. 15 da IN-SRF nº 21, de 1997, com o conseqüente afastamento da vedação da IN-SRF nº 41, de 2000, queda prejudicada, em face da inexistência do crédito oposto em compensação, no pedido de fl. 1, nos termos dos julgados administrativos recém-transcritos.

JARCEL CELULOSE S/A não dispunha dos créditos que pretendeu ceder. TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS, a seu turno, precipitou-se na aventura de pleitear compensação com crédito que não se revestia dos atributos de liquidez e certeza, requeridos pelo art. 170 do CTN.



Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN

